

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/3/2018, Seção 1, Pág. 51.
Portaria SERES nº 191, publicada no D.O.U. de 22/3/2018, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União de Ensino Superior do Iguazu Ltda. - ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 804, de 28 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu (FAESI), com sede no município de São Miguel do Iguazu, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201505376		
PARECER CNE/CES Nº: 29/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 804, de 28 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu (FAESI), com sede no município de São Miguel do Iguazu, Estado do Paraná.

A avaliação *in loco* levada a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para fins de autorização do referido curso, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,3 (três vírgula três), correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 3,3 (três vírgula três), para o Corpo Docente; e 2,3 (dois vírgula três), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3 (três), considerado satisfatório pelos padrões vigentes no Ministério da Educação (MEC).

Os avaliadores do Inep, entretanto, atribuíram conceito insatisfatório a alguns indicadores considerados relevantes, tendo chamado a atenção, em especial, para as fragilidades que adviriam do funcionamento do curso sem que determinados requisitos de qualidade estivessem presentes. Registre-se que a IES não impugnou o parecer do Inep.

Este relator, então, diligenciou a Instituição, solicitando *as razões recursais* [...] para *substanciar análise do presente recurso, haja vista não constarem do documento encaminhado neste processo e-MEC*. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela IES no seu recurso, nova diligência foi instaurada, nos termos abaixo descritos:

Considerando que a primeira diligência requerida por esta relatoria referia-se à apresentação de razões recursais que não constavam dos autos do processo, faz-se necessário agora, após a leitura da peça recursal, proceder à nova diligência, cujo prazo de resposta é de 30 dias.

Desta feita, solicito para constar do presente processo e instruí-lo as seguintes providências da IES:

Descrever e comprovar/documentar, quando for o caso, as medidas saneadoras efetivadas pela IES em resposta às fragilidades apontadas pelo MEC (INEP/SERES), em especial aquelas referente à Dimensão 3.

Em resposta à diligência, a IES, tempestivamente, apresentou uma extensa relação, item por item, das providências tomadas ante as fragilidades apontadas. Diante das evidências demonstradas pela IES de que os encaminhamentos pertinentes foram levados a feito, em atendimento aos requerimentos exigidos pelo MEC, e considerados atendidos todos os requisitos legais e normativos, este relator entende estar assegurada a qualidade mínima, porém suficiente, para a IES ofertar o curso pleiteado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 804, de 28 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu (FAESI), com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente